

Registro: 2018.0000265115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002451-06.2014.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante QUALITYGRAN MARMORES E GRANITOS, é apelada BRUNA PEREIRA SILVESTRE.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento originário, deram provimento em parte ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que dava provimento. Em julgamento ampliado o 4º e 5º juízes acompanharam a divergência. Acórdão com o 3º juiz. Declarará voto a relatora sorteada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA, vencedor, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM, vencida, SILVIA ROCHA (Presidente), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Tabosa RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



<u>Apelante</u> – Qualitygran Comércio Varejista de Mármores e Granitos Ltda.

<u>Apeladas</u> – Bruna Pereira Silvestre e Gisele Pereira da Silva

Apelação nº 1002451-06.2014.8.26.0126 – 3ª Vara Cível de Caraguatatuba

Voto nº 12.395

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória proposta por companheira e filha de vítima fatal contra empresa responsável pela exposição de pedras em canteiro lateral da via. Ausência de ato ilícito imputável à ré. Local não destinado ao tráfego de veículos, inexistindo comprovação de que a ré estaria impedida de instalar os produtos no local. Questão administrativa que, por outro lado, não interfere do ponto de vista da segurança do tráfego. Inexistência, por outro lado, de nexo de causalidade suficiente. Dinâmica do acidente descrita na prova documental que indica que o veículo chocou-se com a pilha de pedras, porém não de forma definitiva, resvalando-se nela e chocando-se em seguida com poste de iluminação pública. Conduta imprudente do motorista que dirigia em alta velocidade, com pneus em mau estado de conservação e realizando manobras perigosas de ultrapassagem. Fato exclusivo da vítima apto a romper o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade imputada à ré. Sentença de parcial procedência reformada. Demanda improcedente. Apelação da ré provida por maioria de votos, em julgamento ampliado, contra o voto da Relatora Sorteada e da 2ª Juíza.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 101/106 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada por companheira e filha de vítima fatal; considerou o MM. Juiz, em tal sentido, que as condutas tanto da ré quanto da vítima teriam colaborado para o resultado lesivo, convergindo para o resultado morte. Por conseguinte, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, proporcionalmente reduzida em razão da culpa concorrente, no montante de R\$ 30.000,00 para cada uma das autoras, afastando em contrapartida a pretensão relativa a lucros cessantes, por entender ausente prova de que na data do evento a vítima estivesse desempenhando atividade lucrativa. Acolheu em parte, por outro lado, o



pedido de pensão vitalícia, deferindo-a apenas à filha, no valor de70% do salário mínimo vigente, até que complete a idade de 24 anos e, a par disso, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela tão somente a ré (fls. 113/138), insistindo na negativa de responsabilidade porquanto inexistente qualquer ilícito por ela praticado, sustentando ter o acidente ocorrido em razão da condução do veículo pelo motorista em alta velocidade, realizando manobras perigosas de ultrapassagem e com pneus em mau estado de conservação, fatos que excluiriam o nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima. Superados tais aspectos, argumenta ser excessivo o valor da indenização fixada a título de danos morais, requerendo sua minoração, bem como pugna pela redução dos honorários advocatícios, considerando que a matéria debatida não seria complexa e tampouco o lapso temporal justificaria o valor fixado, que qualifica de excessivo. Batese em conclusão pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda, ou, quando não, com a redução da verba indenizatória e dos honorários advocatícios arbitrados.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, manifestando-se as apeladas em contrarrazões no prazo legal (fls. 144/148). A douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo provimento da apelação (fls. 158/160).

<u>É o relatório</u>.

Respeitado o entendimento da douta Relatora sorteada, prospera integralmente o apelo da ré.

É bem de ver que o conjunto probatório coligido ao longo do processamento mostra-se precário, sem que se tenha ouvido qualquer testemunha presencial em juízo, ou eventualmente as partes em depoimento pessoal. Acabou, dessa forma, por se resumir aos elementos colhidos pela autoridade policial.

E, à luz dos elementos disponíveis, ainda que se lamente o trágico desfecho, outra não pode ser a solução senão a conclusão em torno da culpa



exclusiva da vítima.

Com efeito, é incontroverso que o veículo conduzido pela vítima se chocou contra pilha de mármores deixada pela ré na lateral da rodovia. Entretanto, não se tem por evidenciado ilícito a ela imputável nesse fato.

As autoras falam na petição inicial em área de escape (fl. 4), mas na verdade em rodovias não há lugar para essa figura. Nem mesmo o acostamento, a rigor, é tecnicamente área de escape, não se destinando à circulação de veículos, senão à parada temporária. E, no caso dos autos, sequer de acostamento se tratava, mas de canteiro lateral gramado, local certamente não destinado ao tráfego de veículos, ainda que desgovernados (fl. 32).

É certo que o local é de domínio do DER, o que entretanto não é o bastante para tornar ilícita a conduta da ré. Seria preciso verificar se havia impedimento a instalar seus produtos no local (ou se inversamente estava autorizada a tanto), questões todavia que dizem com aspecto administrativo e que não interferem na segurança do trânsito. De qualquer modo, as autoras sequer esboçaram tocar no tema.

De mais a mais, não há nexo de causalidade suficiente.

Segundo se depreende dos autos, notadamente o boletim de ocorrência e o laudo pericial elaborado (fls. 23 e 30), o veículo chegou a se chocar contra a barreira de pedras, mas não de forma definitiva. Ao que consta, parece ter apenas resvalado nela – caso contrário se imobilizaria no local -, dali seguindo e se chocando contra um poste, depois de capotar. Não há pois como dizer tenha havido nexo de causalidade adequada entre o fato imputado à ré (exposição de pedras no canteiro lateral da via) e o resultado final produzido.

Pertinente, a propósito da teoria da causalidade adequada, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

"Esta teoria, elaborada por Von Kries, é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. (...)

De todos os autores consultados sobre essa questão, e não foram poucos, encontramos na lição de Antunes Varela a fórmula que mais nos poderá auxiliar na solução do problema. Não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso, ainda,



que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. Assim, prossegue o festejado autor, se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apresentava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto que o primeiro chegou sem incidente no aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito.

(...)

Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a de causalidade adequada é a prevalente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado." (Programa de responsabilidade civil, p. 48/49, São Paulo: Atlas, 8ª edição, 2008).

Ao tratar do tema, conclui Fernando Noronha:

"Mas não basta que o lesado prove que um determinado fato contribuiu para o dano, por ter sido uma das condiciones sine quae non dele. Nem todas as condições sem as quais não teria acontecido o dano podem ser consideradas juridicamente como causas deste.

Por isso, e em segundo lugar, é preciso que aquele fato atribuído ao responsável possa ser considerado, em geral, causa adequada do dano verificado. O fato será causa do dano quando este fosse consequência normalmente previsível daquele, de acordo com id quo plerumque accidit, isto é, conforme as regras de experiência comum." (Direito das Obrigações, p. 636, São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2010).

Por derradeiro, em tudo assoma o modo como o motorista falecido conduzia o veículo, que segundo declarado pelo próprio passageiro que seguia com ele, estaria em velocidade elevada e fazendo diversas ultrapassagens, até vir a perder o controle do veículo (cf. fl. 23). É de se notar, em adendo, a condição irregular do pneu dianteiro, mencionada no registro da ocorrência do acidente (fl. 22), circunstâncias essas suficientes a sugerir condução imprudente por parte da vítima, quando não imperita, já que exercia a ocupação de motorista profissional, e além disso inadequação do próprio instrumento de transporte, tudo a contribuir decisivamente para



a eclosão do evento dano.

Forçoso assim concluir pela ocorrência de fato exclusivo da vítima, causa excludente da responsabilidade civil imputada à ré, com o que de rigor o julgamento de improcedência da demanda.

Fica para tal reformada a r. sentença, com a condenação das autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, ressalvada a gratuidade processual a elas conferida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo da ré.

FABIO TABOSA Relator Designado



Voto nº 594

140/141).

Apelação nº 1002451-06.2014.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: QUALITYGRAN MARMORES E GRANITOS

Apelado: BRUNA PEREIRA SILVESTRE

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

1. Ré em ação de ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, a apelante insurge-se contra a r. Sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados condenando-a ao pagamento (i) de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 para cada uma das autoras; (ii) de pensão mensal à menor Bruna Pereira Silvestre, correspondente a 70% do salário mínimo vigente à época do acidente até que esta complete 24 anos; e (ii) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sustenta, em suma, culpa exclusiva da vítima pelo acidente, sendo esta excludente de responsabilidade civil, e, portanto, indevida qualquer indenização às autoras. Requer seja reformada a r. Sentença, com a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fl.

Houve contrarrazões, pela manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos (fl. 144/148).

Parecer da Douta Procuradoria a fl. 158/160, pelo



provimento da apelação e total improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, em que a parte autora requer indenização por danos morais, bem como pensão vitalícia à companheira e até os 24 anos da filha da vítima, com direito de acrescer, além de danos materiais.

De acordo com a inicial, o genitor e companheiro das autoras, "no dia 07.05.2012, por volta das 06:15h da manhã, transitava com seu veículo Corsa/GM, placas CJV 3713, pela avenida Jose Herculano (Rod SP-55 KM 106+50), sentido centro de Caraguá, momento em que invadiu o canteira de grama existente na lateral direita, vindo a chocar-se com uma pilha de pedras decorativas expostas pela ré no canteiro lateral da rodovia. Após o choque com a pilha de pedras decorativas mantidas expostas pela ré, o veículo capotou e derrapou vindo a chocar-se contra um poste, o acidente causou politraumatismo na vítima, que veio a óbito". (fl. 03/04)

As autoras narram ter a vítima vindo "a óbito por culpa da Requerida que mantinha em área destinada ao escape (canteiro) uma pilha de pedras decorativas, sendo certo que o veículo capotou" (fl. 04).

Juntaram aos autos certidão de óbito da vítima (fl. 19/20), o boletim de ocorrência do acidente (fl. 21/27), laudo técnico do IC e IML (fl. 28/35).

Requereram condenação da ré, liminarmente, ao pagamento de pensão vitalícia a companheira e a filha até que a mesma complete 24 anos ou ensino superior no montante de 2 salários mínimos; bem como a condenação em danos materiais no valor de R\$ 611.520,00 e danos morais no importe de R\$ 728.000,00.



Deferido o benefício da gratuidade da justiça às autoras (fl. 49) e determinada a emenda à inicial, tendo em vista que o valor pretendido pelas requerentes não condiz com o benefício por elas pretendido. A fl. 56 atribuíram novo valor à causa no montante de R\$ 1.395.992,00.

A fl. 57/59 foi indeferida a antecipação de tutela.

Em contestação (fl. 68/80), a empresa ré alegou culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que a mesma conduzia em alta velocidade e realizando ultrapassagens perigosas, além de estar com pneus em mal estado de conservação, segundo o boletim de ocorrência juntado pelas requerentes. Aduz ser o *quantum* indenizatório demasiadamente elevado e não condizente com o ocorrido.

Intimadas a se manifestarem, as autoras reiteram a atribuição da culpa à empresa ré devido a irregular pilha de pedras mantidas no canteiro da rodovia.

Instadas a especificar provas, apenas a ré requereu o depoimento da testemunha Washington Luiz de Lima (fl. 92/93).

A fl. 98/100 houve manifestação do Ministério Público pela procedência da ação.

A r. Sentença de fl. 101/106 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada uma das autoras e ao pagamento de pensão mensal à menor Bruna Pereira Silvestre, correspondente de 70% do salário mínimo vigente à época do acidente até que esta complete 24 anos.

No meu sentir, a sentença merecia parcial reforma, respeitado entendimento da Douta maioria.



In casu, para a responsabilização civil da ré, imprescindíveis os seguintes requisitos: conduta culposa, dano e nexo de causalidade. E tais requisitos encontram-se presentes, sempre respeitada a convicção da Douta maioria.

A conduta culposa da ré consistiu em dispor de pedras decorativas (próprias de seu negócio empresarial – comercialização de mármores e granitos) em local público, destinado a área de escape da Rodovia (vide fotografias a fl. 32/33), ou seja, em área destinada à segurança dos veículos que por ali transitam.

Incontroverso que a vítima teve maior parcela de culpa, ao trafegar em alta velocidade e sem as devidas cautelas. Esse fato foi levado em consideração na r. Sentença ao fixar o valor do dano moral (apenas 30 mil reais para cada uma das autora) e a pensão apenas à filha menor.

Ainda que a maior parte da culpa possa ser atribuída à própria vítima, não foi exclusivamente dela, como sustentado nas razões de apelação.

Importante anotar, neste passo, que a omissão da ré não causou propriamente o acidente, mas concorreu eficazmente para o resultado morte (de acordo com a "teoria da causalidade adequada"¹). Com efeito, não tivesse havido o choque contra as pedras dispostas em área de segurança da Rodovia, o veículo não teria capotado e a vítima poderia ter saído com vida do lastimável evento (vide, a propósito, a descrição dos fatos no laudo de fl. 30). Era da ré o ônus de demonstrar que a vítima teria falecido independentemente do choque contra as pedras, o que não foi feito. Somente nessa hipótese poderia se excluir o nexo causal com a falha na permanência das pedras no local dos fatos. Não se pode simplesmente presumir, *data venia*, que a vítima teria falecido mesmo se as pedras não estivessem ali, especialmente em se considerando que seguindo em linha reta pelo canteiro lateral, o veículo poderia vir a frear pelo atrito com o mato ali existente (vide fotografia a fl. 32).

¹ A propósito da teoria da causalidade adequada, vide NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 627-638.



Bem leciona Fernando Noronha: "a teoria da causalidade adequada parte da observação daquilo que comumente acontece na vida (*id quod plerumque accidit*) e afirma que uma condição deve ser considerada causa de um dano quando, segundo o curso normal das coisas, poderia produzi-lo." (*Direito das Obrigações*, idem, p.627). E continua: "é possível a responsabilização do agente pelos danos indiretos, que não são produzidos eles mesmos pelo fato gerador, mas em que este desencadeia outra condição, que os provoca, de acordo com o curso normal das coisas" (idem, p. 635).

In casu, a saída da pista não foi causada por culpa da ré, mas a morte decorreu <u>também</u> do choque contra as pedras, ou seja, a falha da ré, ao manter pedras em local irregular, desencadeou outra condição, adequada e necessária, para a ocorrência do evento morte.

Portanto, merece prevalecer a r. Sentença.

Tangentemente ao valor indenizatório, levou-se em consideração a maior parcela de culpa da vítima, de modo que não há por que ser reduzido o *quantum* fixado, de R\$ 30.000,00 para cada uma das autoras.

Não se pode mensurar a dor da perda de um pai, de um companheiro amado... Foram retiradas todas as chances de uma nova aproximação, de um afeto, de um abraço...

O dano moral é inquestionável.

Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimar. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, possui cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

O valor arbitrado, portanto, levando em consideração o maior grau de culpa da vítima, atende aos requisitos suso mencionados.



Todavia, a pensão fixada à filha menor merece ser reduzida. O genitor encontrava-se desempregado, conforme documento trazido pelas próprias autoras (fl. 45). Então, haveria de ser levado em consideração uma renda mensal de um salário mínimo. A pensão é fixada, em média, em 1/3 dos rendimentos do genitor, porque este também possui gastos consigo próprio. Ocorre que houve culpa concorrente da vítima, de modo que a pensão deve ser arbitrada **em 1/6 do valor do salário mínimo**, até que a filha complete 24 anos.

Por conseguinte, a sucumbência é recíproca, pois os valores pretendidos a título de danos materiais foram muito superiores ao efetivamente concedido. Cada parte, então, arcará com os honorários de seus respectivos patronos, e as custas e despesas processuais serão dividas por igual, ressalvada a gratuidade da justiça das autoras.

À guisa de conclusão, reformar-se-ia a r. Sentença apenas para diminuir o valor da pensão fixada à filha, para 1/6 do salário mínimo mensalmente, reconhecida a sucumbência recíproca das partes.

3. Posto isso, pelo meu voto, **dar-se-ia parcial provimento** ao recurso.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora sorteada (vencida)



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	833FAE0
7	12	Declarações de Votos	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM	85E71AA

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1002451-06.2014.8.26.0126 e o código de confirmação da tabela acima.